



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 3284 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Artigos de lazer

Tipo de problema: Incumprimento da garantia legal

Direito aplicável: Decreto- Lei nº 67/2003, de 8 de Abril; Lei nº 24/96, de 31 de Julho

Pedido do Consumidor: Reparem a consola ou efectuem a troca por outra.

SENTENÇA Nº 224 / 2023

Requerente: Cátia Sofia Coito dos Santos Vivas Requerida:

Worten – Equipamentos para o Lar, S.A.

SUMÁRIO:

Se a reparação pretendida não se incluir no âmbito da garantia legal mas sim de um contrato de prestação de serviço autónomo celebrado entre Requerente e Requerida, não pode a Consumidora pretender abalar o contrato de compra e venda subjacente e pretender aplicar-lhe os remédios legais do DL n.º 67/2003 de 08/04, como se aquela reparação fosse levada a cabo ao abrigo da garantia legal.

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a condenação da Requerida na reparação ou troca da consola Nintendo Switch Lite, vem alegar na sua reclamação inicial que contratou com a Requerida uma prestação de serviço para reparação do equipamento ao abrigo do plano de serviços ---- usufruindo por isso um desconto de 20% na reparação, e que a mesma lhe fora negada por inexistência de peças para proceder à dita reparação

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, alegando em suma que a reparação importaria uma peça que já não é fornecida pelo produtor motivo pelo qual não podem concretizar o serviço.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e da legal Mandatária da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se deve a Requerida proceder à reparação ou substituição do equipamento.

2.2 Valor da Ação

€186,99 (cento e oitenta e seis euros e noventa e nove cêntimos)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerente entregou à Requerida uma consola Nintendo Switch lite para reparação ao abrigo do plano de serviços ----

2. Para reparação do equipamento seria necessário a utilização de uma componente que o produtor já não produz

3. A Requerida não prestou o serviço contratado.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada e não provada resultou da expressa confissão da Requerente na sua peça processual (factos dados por provados no ponto 1) e confissão da Requerida na sua contestação (factos dados por provados nos pontos 2 e 3 da matéria factual).

*

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante um contrato de prestação de serviços (reparação de equipamento) celebrado entre Requerente e Requerida, regulado em Lei especial, a presente relação contratual está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto- Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, inexistente naquele diploma qualquer obrigatoriedade do prestador de serviço estar munido de peças para proceder à reparação. Ora não podendo a Requerida cumprir o contrato, não emitiu orçamento e comunicou prontamente tal facto à Requerida, não resultando daí qualquer incumprimento contratual nem qualquer dano para a Requerente, porquanto a reparação pretendida não se inclui no âmbito da garantia legal mas sim de um contrato de prestação de serviço autónomo celebrado entre Requerente e Requerida

Pelo que, e sem mais considerações, é totalmente improcedente a pretensão da Requerente

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 5/6/2023

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)